



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2366, DE 2022

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2204986&filename=PL-2366-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2204986&filename=PL-2366-2022)



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina, com o objetivo de divulgar informações sobre essas alterações e de garantir o acesso ao tratamento adequado para as pessoas acometidas por essas doenças.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina:

I - realização de campanhas nacionais de divulgação das distrofias hereditárias da retina e de conscientização sobre essas doenças, com informações a respeito dos seus sintomas iniciais e da importância da avaliação médica oportuna;

II - divulgação da rede assistencial capacitada para atendimento de pessoas com essas doenças;

III - capacitação de profissionais de saúde em relação a essas doenças em todos os níveis de atenção;

2998169



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2998169>

Avulso do PL 2366/2022 [2 de 4]



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - acesso aos métodos diagnósticos disponíveis para a detecção dessas doenças, incluídas as análises genéticas, na forma do regulamento;

V - assistência de saúde integral aos pacientes com essas doenças, seguidos os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas vigentes no Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - promoção de ações de inclusão para as pessoas com essas doenças, com vistas a garantir acesso adequado ao ensino, ao trabalho e ao lazer, bem como ao treinamento de leitura tátil, quando indicada.

Art. 4º A Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina será regulamentada pela União e desenvolvida de forma conjunta e integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo interdisciplinar, e envolverá as áreas de saúde, de educação, de assistência social, entre outras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2998169>

Avulso do PL 2366/2022 [3 de 4]

2998169



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 496/2025/PS-GSE

Apresentação: 15/10/2025 10:59:34.903 - Mesa

DOC n.1296/2025

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.366, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Distrofias Hereditárias da Retina”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário



\* C 0 0 0 7 8 2 2 5 3 5 8 2 0 0 0 \*